



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

LEI N° 1.289/2004



LEI Nº. 1.289/2004.

DATA: 25 DE NOVEMBRO DE 2004.

SÚMULA: INSTITUI NORMAS DE DIMENSÕES DAS ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE SORRISO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SR. JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - As pistas de rolamento das estradas vicinais do Município de Sorriso, terão por força da presente Lei no mínimo 10 (dez) metros de largura.

Art. 2º - Os proprietários de terras que fazem divisas com estradas vicinais, e/ou que estradas vicinais cortem a propriedade, obrigam-se deixar no mínimo 20(vinte) metros de área de reserva para cada lado a partir do eixo central.

Art. 3º - Fica expressamente proibido a construção de aterros para fins de represar águas nas estradas vicinais.

Art. 4º - As construções que tratam o Artigo anterior deverão ter obrigatoriamente recuo mínimo de 100 (cem) metros acima do leito das estradas.

Art. 5º - Os aterros existentes e que dificultam a tráfegabilidade, caberá ao proprietário da terra solucionar o problema no prazo máximo de 12(doze) meses.

Art. 6º - Ficam pela presente lei, os proprietários de áreas rurais do Município de Sorriso, obrigados a manterem limpas e livres, as áreas de reserva das estradas, bem como valetas de escoamento e bueiros que cortam as propriedades.

Art. 7º - A desobediência por parte do proprietário das terras, aos Artigos 1º e 2º e seu parágrafo da presente Lei, incidirá processos administrativos e/ou judiciais, conforme for o caso.

Art. 8º - Nas propriedades, onde existam cercas nos limites determinados pela presente Lei, deverá o responsável removê-las no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da publicação da presente Lei.



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



§ 1º - O não cumprimento do caput do presente artigo, autoriza o Município efetuar a retirada das cercas.

§ 2º - No caso do Município efetuar a retirada das cercas, o material retirado ficará em seu poder, e, se no prazo de 60 (sessenta) dias o mesmo não for reclamado ou retirado pelo proprietário, o material será vendido no intuito de ressarcir as despesas efetuadas com a retirada da mesma, cabendo ainda aplicação de 30% (trinta por cento) de taxa de administração sobre o valor atribuído para a mão-de-obra.

Art. 9º - Fica por força da presente Lei proibida a locação de curva de nível e/ou terraços bem como estradas particulares ou de qualquer natureza, bem como o tráfego de implementos de arrasto.

Parágrafo Único - O descumprimento ao caput do presente artigo ensejará a cobrança de multa no valor de 1.000 (um mil) a 2.000 (dois mil) VRM (Valor de Referência Municipal).

Art. 10 - Fica proibido sob qualquer pretexto a execução de curvas e/ou manobras ou arrastos sobre as estradas, sarjetas e drenos, com tratores equipados com implementos de arrasto ou outros equipamentos que venham causar danos às estradas vicinais do Município.

Parágrafo Único - O descumprimento ao caput do presente artigo, ensejará multas no valor de 200 (duzentos) a 1050 (Um mil e cinquenta) VRM (Valor de Referência Municipal).

Art. 11 - Fica por força da presente Lei proibida a utilização de córregos, rios, lagos ou nascentes que banham terras do Município para abastecimento direto de pulverizadores.

Art. 12 - Fica por força da presente Lei, criada a Certidão de Protetor da Natureza.

Art. 13 - O proprietário para ter acesso ao crédito rural deverá requerer Certidão Negativa de Débito Fazendário junto a Fazenda do Município e Certidão de Protetor Ambiental, que atesta que o mesmo em sua propriedade agrícola satisfaz a presente Lei.

Art. 14 - O descumprimento à presente Lei desobriga o Município de Sorriso ao fornecimento da Certidão de Proteção Ambiental Municipal.

Art. 15 - Ficam revogadas as Leis nº 384/94; 605/97, bem como os artigos 1, 2, 3, 4 e 5 da lei 568/97.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.





DE 2004.

PALÁCIO DA CIDADANIA, EM 25 DE NOVEMBRO

JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO

Prefeito Municipal

EDNILSON DE LIMA OLIVEIRA

NEREU BRESOLIN

NIVALDO MARTINELLO

OLÍMPIO CARLOS XAVIER DE MATOS

RENALDO LOFFI

ITAMARA CENCI FRAGA

CIBELE LOISE SIMÕES MEDEIROS

EMILIANO PREIMA

REGISTRE-SE E AFIXE-SE.


NEREU BRESOLIN

Sec. de Administração em Exercício



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 0104/2004.

DATA: 23 DE NOVEMBRO DE 2004.

**SÚMULA: INSTITUI NORMAS DE
DIMENSÕES DAS ESTRADAS
VICINAIS DO MUNICÍPIO DE
SORRISO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Senhora SILVETH XAVIER DE OLIVEIRA,
Presidente da Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber
que o Plenário aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - As pistas de rolamento das estradas
vicinais do Município de Sorriso, terão por força da presente Lei no mínimo
10 (dez) metros de largura.

Art. 2º - Os proprietários de terras que
fazem divisas com estradas vicinais, e/ou que estradas vicinais cortem a
propriedade, obrigam-se deixar no mínimo 20(vinte) metros de área de reserva
para cada lado a partir do eixo central.

Art. 3º - Fica expressamente proibido a
construção de aterros para fins de represar águas nas estradas vicinais.

Art. 4º - As construções que tratam o Artigo
anterior deverão ter obrigatoriamente recuo mínimo de 100 (cem) metros
acima do leito das estradas.

Art. 5º - Os aterros existentes e que
dificultam a trafegabilidade, caberá ao proprietário da terra solucionar o
problema no prazo máximo de 12(doze) meses.

guy



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 6º - Ficam pela presente lei, os proprietários de áreas rurais do Município de Sorriso, obrigados a manterem limpas e livres, as áreas de reserva das estradas, bem como valetas de escoamento e bueiros que cortam as propriedades.

Art. 7º - A desobediência por parte do proprietário das terras, aos Artigos 1º e 2º e seu parágrafo da presente Lei, incidirá processos administrativos e/ou judiciais, conforme for o caso.

Art. 8º - Nas propriedades, onde existam cercas nos limites determinados pela presente Lei, deverá o responsável removê-las no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da publicação da presente Lei.

§ 1º - O não cumprimento do caput do presente artigo, autoriza o Município efetuar a retirada das cercas.

§ 2º - No caso do Município efetuar a retirada das cercas, o material retirado ficará em seu poder, e, se no prazo de 60 (sessenta) dias o mesmo não for reclamado ou retirado pelo proprietário, o material será vendido no intuito de ressarcir as despesas efetuadas com a retirada da mesma, cabendo ainda aplicação de 30% (trinta por cento) de taxa de administração sobre o valor atribuído para a mão-de-obra.

Art. 9º - Fica por força da presente Lei proibida a locação de curva de nível e/ou terraços bem como estradas particulares ou de qualquer natureza, bem como o tráfego de implementos de arrasto.

Parágrafo Único - O descumprimento ao caput do presente artigo ensejará a cobrança de multa no valor de 1.000 (um mil) a 2.000 (dois mil) VRM (Valor de Referência Municipal).

Art. 10 - Fica proibido sob qualquer pretexto a execução de curvas e/ou manobras ou arrastos sobre as estradas, sarjetas e drenos, com tratores equipados com implementos de arrasto ou outros equipamentos que venham causar danos às estradas vicinais do Município.

jis



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Parágrafo Único - O descumprimento ao caput do presente artigo, ensejará multas no valor de 200(duzentos) a 1050 (Um mil e cinqüenta) VRM (Valor de Referência Municipal).

Art. 11 - Fica por força da presente Lei proibida a utilização de córregos, rios, lagos ou nascentes que banham terras do Município para abastecimento direto de pulverizadores.

Art. 12 - Fica por força da presente Lei, criada a Certidão de Protetor da Natureza.

Art. 13 - O proprietário para ter acesso ao crédito rural deverá requerer Certidão Negativa de Débito Fazendário junto a Fazenda do Município e Certidão de Protetor Ambiental, que atesta que o mesmo em sua propriedade agrícola satisfaz a presente Lei.

Art. 14 - O descumprimento à presente Lei desobriga o Município de Sorriso ao fornecimento da Certidão de Proteção Ambiental Municipal.

Art. 15 - Ficam revogadas as Leis nº 384/94; 605/97, bem como os artigos 1, 2, 3, 4 e 5 da lei 568/97.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 23 de novembro de 2004.


SILVETH XAVIER DE OLIVEIRA
Presidente



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO



**PROJETO DE LEI Nº 0135/2004
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE
LEI Nº 0117/2004.**

DATA: 29 DE OUTUBRO DE 2004.

**SÚMULA: INSTITUI NORMAS DE
DIMENSÕES DAS ESTRADAS
VICINAIS DO MUNICÍPIO DE
SORRISO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

ENCAMINHADO AS COMISSÕES:

Justiça e Redação
Finanças
Obras / Ecologia

DATA: 03 NOV. 2004

**RUDOLFO WICK – PMDB, Vereador
com assento nesta Casa, com fulcro no
artigo 108, do regimento interno,
encaminha para deliberação do
soberano Plenário o seguinte Projeto de
Lei.**

Art. 1º - As pistas de rolamento das estradas vicinais do Município de Sorriso, terão por força da presente Lei no mínimo 12 (doze) metros de largura.

Art. 2º - Os proprietários de terras que fazem divisas com estradas vicinais, e/ou que estradas vicinais cortem a propriedade, obrigam-se deixar no mínimo 20(vinte) metros de área de reserva para cada lado a partir do eixo central.

Art. 3º - Fica expressamente proibido a construção de aterros para fins de represar águas nas estradas vicinais.

Art. 4º - As construções que tratam o Artigo anterior deverão ter obrigatoriamente recuo mínimo de 100 (cem) metros acima do leito das estradas.

W



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 5º - Os aterros existentes e que dificultam a trafegabilidade, caberá ao proprietário da terra solucionar o problema no prazo máximo de 12(doze) meses.

Art. 6º - Ficam pela presente lei, os proprietários de áreas rurais do Município de Sorriso, obrigados a manterem limpas e livres, as áreas de reserva das estradas, bem como valetas de escoamento e bueiros que cortam as propriedades.

Art. 7º - A desobediência por parte do proprietário das terras, aos Artigos 1º e 2º e seu parágrafo da presente Lei, incidirá processos administrativos e/ou judiciais, conforme for o caso.

Art. 8º - Nas propriedades, onde existam cercas nos limites determinados pela presente Lei, deverá o responsável removê-las no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da publicação da presente Lei.

§ 1º - O não cumprimento do caput do presente artigo, autoriza o Município efetuar a retirada das cercas.

§ 2º - No caso do Município efetuar a retirada das cercas, o material retirado ficará em seu poder, e, se no prazo de 60 (sessenta) dias o mesmo não for reclamado ou retirado pelo proprietário, o material será vendido no intuito de ressarcir as despesas efetuadas com a retirada da mesma, cabendo ainda aplicação de 30% (trinta por cento) de taxa de administração sobre o valor atribuído para a mão-de-obra.

Art. 9º - Fica por força da presente Lei proibida a locação de curva de nível e/ou terraços bem como estradas particulares ou de qualquer natureza, bem como o tráfego de implementos de arrasto.

Parágrafo Único - O descumprimento ao caput do presente artigo ensejará a cobrança de multa no valor de 1.000 (um mil) a 2.000(dois mil) VRM (Valor de Referência Municipal).



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 10 - Fica proibido sob qualquer pretexto a execução de curvas e/ou manobras ou arrastos sobre as estradas, sarjetas e drenos, com tratores equipados com implementos de arrasto ou outros equipamentos que venham causar danos às estradas vicinais do Município.

Parágrafo Único - O descumprimento ao caput do presente artigo, ensejará multas no valor de 200(duzentos) a 1050 (Um mil e cinquenta) VRM (Valor de Referência Municipal).

Art. 11 - Fica por força da presente Lei proibida a utilização de córregos, rios, lagos ou nascentes que banham terras do Município para abastecimento direto de pulverizadores.

Art. 12 - Fica por força da presente Lei, criada a Certidão de Protetor da Natureza.

Art. 13 - O proprietário para ter acesso ao crédito rural deverá requerer Certidão Negativa de Débito Fazendário junto a Fazenda do Município e Certidão de Protetor Ambiental, que atesta que o mesmo em sua propriedade agrícola satisfaz a presente Lei.

Art. 14 - O descumprimento à presente Lei desobriga o Município de Sorriso ao fornecimento da Certidão de Proteção Ambiental Municipal.

Art. 15 - Ficam revogadas as Leis nº 384/94; 605/97, bem como os artigos 1, 2, 3, 4 e 5 da lei 568/97.

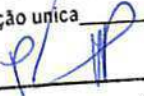
Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "Aureliano Pereira da Silva", em 29 de outubro de 2004.


RUDOLFO WICK
Vereador PMDB

Aprovado (a)

* Votação 08 NOV. 2004 por (9) contra (-) votos (-) abst.
* Votação 16 NOV. 2004 por (7) contra (-) votos (-) abst.
* Votação 22 NOV. 2004 por (8) contra (-) votos (-) abst.
Votação única por () contra () votos () abst.


Edson Morelo
1º Secretário



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO



EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2004 AO PROJETO DE LEI Nº 0135/2004 SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0117/2004 DO LEGISLATIVO.

DATA: 22 DE NOVEMBRO DE 2004.

ENCAMINHADO AS COMISSÕES:

Justiça e Redação
Obras

Súmula: MODIFICA O ART. 1º DO PROJETO DE LEI Nº 0135/2004 SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0117/2004 DO LEGISLATIVO.

DATA: 22 NOV. 2004

ALEI FERNANDES – PSB, LUIZ CARLOS NARDI – PSDB e VEREADORES ABAIXO ASSINADOS, com fulcro no § 5º do Artigo 126, do Regimento Interno, encaminham para deliberação do Soberano Plenário, a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Nº 0135/2004 Substitutivo ao Projeto de Lei nº 0117/2004 do Legislativo:

O Art. 1º passa a ter a seguinte Redação:

“Art. 1º As pistas de rolamento das estradas vicinais do município de Sorriso, terão por força da presente Lei no mínimo 10(dez) metros de largura.”

Plenário “Aureliano Pereira da Silva”, em 22 de novembro de 2004.

[Signature]
Alei Fernandes
Vereador PSB

[Signature]
Luiz Carlos Nardi
Vereador PSDB





Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO - MT
PROTOCOLO Nº 231/2004
RECEBI EM 09/11/2004 às 14:40
ASSINATURA

PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: EXCELENTÍSSIMA SENHORA SILVETH XAVIER DE OLIVEIRA DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SORRISO - MT.

REFERENTE: PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 135/04, SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 117/04, REMETIDO A ESTA CASA DE LEIS, DE AUTORIA DO VEREADOR RUDOLFO WICK - PMDB.

SENHORA PRESIDENTE:

Em análise à solicitação escrita de Vossa Excelência, passo a dar o parecer jurídico ao Projeto de Lei supracitado, que tem como súmula:

“INSTITUI NORMAS DE DIMENSÕES DAS ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE SORRISO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O referido Projeto de Lei supracitado, depois de readequado, tornou-se legal, uma vez que não fere princípios e nem traz prejuízos ao município, pois, o nobre Edil, legisla de conformidade com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorriso - MT e as demais disposições atinentes à espécie.

O que deve-se observar, é quanto à revogação das Leis 384/94, 605/97, bem como dos artigos 1, 2, 3, 4 e 5 da Lei 568/97, se referidas leis e artigos são de autoria legislativa, caso contrário, não poderão ser revogados.

Sendo assim, **com a ressalva supra**, o referido projeto é legal e constitucional, não encontrando óbices legais para sua realização.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

É O PARECER.

S.M.J.

Sorriso-MT, 08 de novembro de 2.004


HAMILTON VIRGILIO MEDEIROS
ASSESSOR JURÍDICO



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO



PROJETO DE LEI Nº 0117/2004.

DATA: 02 DE SETEMBRO DE 2004.

SÚMULA: INSTITUI NORMAS DE DIMENSÕES DAS ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE SORRISO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ENCAMINHADO AS COMISSÕES:

Justiça e Redação
Finanças, Obras
Ecologia

DATA: 08 SET. 2004

RUDOLFO WICK – PMDB,

Vereador com assento nesta Casa, com fulcro no artigo 108, do regimento interno, encaminha para deliberação do soberano Plenário o seguinte Projeto de Lei.

Art.1º - As pistas de rolamento das estradas vicinais do Município de Sorriso, terão por força da presente Lei no mínimo 12 (doze) metros de largura.

Art.2º - Os proprietários de terras que fazem divisas com estradas vicinais, e/ou que estradas vicinais cortem a propriedade, obrigam-se deixar no mínimo 20(vinte) metros de área de reserva para cada lado a partir do eixo central.

Art. 3º - Fica expressamente proibido a construção de aterros para fins de represar águas nas estradas vicinais.

Art. 4º - As construções que tratam o Artigo anterior deverão ter obrigatoriamente recuo mínimo de 100 (cem) metros acima do leito das estradas.

W



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 5º - Os aterros existentes e que dificultam a trafegabilidade, caberá ao executivo municipal, juntamente com proprietários da terra, encontrarem solução no prazo de 12 (doze) meses no máximo.

Art. 6º - Ficam pela presente lei, os proprietários de áreas rurais do Município de Sorriso, obrigados a manterem limpas e livres, as áreas de reserva das estradas, bem como valetas de escoamento e bueiros que cortam as propriedades.

Art. 7º - A desobediência por parte do proprietário das terras, aos Artigos 1º e 2º e seu parágrafo da presente Lei, incidirá processos administrativos e/ou judiciais, conforme for o caso.

Art. 8º - Nas propriedades, onde existam cercas nos limites determinados pela presente Lei, deverá o responsável removê-las no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da publicação da presente Lei.

§ 1º - O não cumprimento do caput do presente artigo, autoriza o Município efetuar a retirada das cercas.

§ 2º - No caso do Município efetuar a retirada das cercas, o material retirado ficará em seu poder, e, se no prazo de 60 (sessenta) dias o mesmo não for reclamado ou retirado pelo proprietário, o material será vendido no intuito de ressarcir as despesas efetuadas com a retirada da mesma, cabendo ainda aplicação de 30% (trinta por cento) de taxa de administração sobre o valor atribuído para a mão-de-obra.

Art. 9º - Fica por força da presente Lei proibida a locação de curva de nível e/ou terraços bem como estradas particulares ou de qualquer natureza, bem como o tráfego de implementos de arrasto.

§ 1º - O descumprimento ao caput do presente artigo ensejará a cobrança de multa no valor de 1.000 (um mil) a 2.000 (dois mil) VRM (Valor de Referência Municipal). *[assinatura]*



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 10º - Fica proibido sob qualquer pretexto a execução de curvas e/ou manobras ou arrastos sobre as estradas, sarjetas e drenos, com tratores equipados com implementos de arrasto ou outros equipamentos que venham causar danos às estradas vicinais do Município.

§ 1º- O descumprimento ao caput do presente artigo, ensejará multas no valor de 200(duzentos) a 1050 (Um mil e cinquenta) VRM (Valor de Referência Municipal).

Art. 11º - Fica por força da presente Lei proibida a utilização de córregos, rios, lagos ou nascentes que banham terras do Município para abastecimento direto de pulverizadores.

Art. 12º - A recusa do cumprimento pelo proprietário de qualquer artigo da presente lei, compete a Prefeitura Municipal de Sorriso comunicar ao Banco do Brasil S/A e Bancos privados para que o proprietário infrator seja excluído dos créditos bancários.

Art. 13º - Para melhor eficácia desta Lei, a Prefeitura Municipal de Sorriso, firmará convênios com instituições financeiras públicas e privadas.

Art. 14º - Fica por força da presente Lei, criada a Certidão de Protetor da Natureza.

Art. 15º - O proprietário para ter acesso ao crédito rural deverá requerer Certidão Negativa de Débito Fazendário junto a Fazenda do Município e Certidão de Protetor Ambiental, que atesta que o mesmo em sua propriedade agrícola satisfaz a presente Lei.

Art. 16º - A Certidão de Protetor da Natureza deverá ser expedida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

W



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 17º - O descumprimento à presente Lei desobriga o Município de Sorriso ao fornecimento da Certidão de Proteção Ambiental Municipal.

Art. 18º - O Poder Executivo baixará normas via Decreto no que couber na eficácia da presente Lei.

Art. 19º - Ficam revogadas as Leis nº 384/94; 605/97, bem como os artigos 1, 2, 3, 4 e 5 da lei 568/97.

Art. 20º – Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário “Aureliano Pereira da Silva”, em 02 de setembro de 2004.


RUDOLFO WICK
Vereador PMDB

PARECER



N.º do Parecer: 1301/4

Interessada: Câmara Municipal de Sorriso – MT.

- **Projeto de lei nº 108/04.** Licença maternidade. Benefício previdenciário. O regime próprio de previdência não pode prever benefícios distintos daqueles previstos na Lei nº 8213/91. Inconstitucionalidade. Comentários.
- **Projeto de lei nº 117/04.** Normas de dimensionamento de estradas vicinais. Competência municipal. Poder de polícia urbanístico. Imposição de obrigações ao Poder Executivo. Aumento de despesas. Inconstitucionalidade parcial. Comentários.

CONSULTA:

O Dr. Hamilton V. Medeiros, Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Sorriso, Estado do Mato Grosso, solicita-nos, em caráter de urgência, a emissão de parecer acerca dos **Projetos de lei nº 108/04 e 117/04** que dispõem, respectivamente, sobre a alteração do parágrafo 2º, do art. 25 da Lei Municipal nº 1142/03 (lei sobre a estruturação do regime próprio de previdência municipal) e a respeito da instituição de normas de dimensões das estradas vicinais.

A consulta veio parcialmente documentada, de vez que não fornece a redação original do art. 25, parágrafo 2º da Lei nº 1142/03.

RESPOSTA:

1) Projeto de lei nº 0108/04

Os Municípios podem instituir regime próprio de previdência social, na forma do art. 40 da Constituição da República de 1988 (com redação alterada pela EC nº 41/03), desde que observado o disposto nas Leis Federais nº 9.717/98 e nº 10.887/04.

Os benefícios previdenciários assegurados aos servidores públicos estatutários são os descritos no art. 40 da CR/88, que menciona, apenas, a aposentadoria dos servidores e pensão aos dependentes dos servidores. Mais adiante, o § 12 do referido artigo prescreve que *"além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social"*

Discorrendo sobre esse tema, Karen Farah Arruda e Maria T. Carolina de Souza Gouveia esclarecem:

"Além desses benefícios, outros poderão ser conferidos por lei municipal...que não deveriam ser cobertos pelos recursos destinados ao custeio de aposentadorias e pensões, mas por fontes específicas instituídas especialmente para esse fim.

Vê-se, porém, que a EC 20/98, na tentativa de equiparar a organização dos regimes de previdência funcional com a do RGPS, prescreveu que 'o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Oportuna foi a expressão 'no que couber' utilizada pelo legislador, na medida em que remanesce, no Texto Constitucional, a disparidade de tratamento dado ao funcionalismo e aos trabalhadores em geral. Prova disso está no fato de que alguns dos benefícios previstos nos incisos e parágrafos do art. 201, tais como cobertura de eventos de doença, acidentes do trabalho, licença à gestante, salário família e auxílio reclusão, encontram-se normalmente previstos nas leis estatutárias como benesses de cunho funcional, e não previdenciário.

Nessa vertente, convém observar que algumas das parcelas protetivas acima exemplificadas reputam-se garantias funcionais conferidas pela Lei Magna por força do art. 39, § 3º, que estendeu alguns dos direitos trabalhistas enumerados no art. 7º. Vale citar, a exemplo, o salário-família (inc. XII), a licença à gestante (inc. XVII) e a proteção contra riscos do trabalho (inc. XXII). Por uma leitura sistemática do Texto Constitucional, percebe-se que o art. 39, § 3º cuida das relações laborais entre a Administração e o funcionalismo, ao passo que o art. 40 trata dos benefícios previdenciários. Logo, partindo dessa premissa, pode-se voltar a afirmar que somente aposentadoria e pensão devem ser custeadas pelo regime próprio de previdência local, enquanto as demais benesses devem correr à conta do erário municipal.

.....
Logo, a expressão 'no que couber' adotada na redação do art. 40, § 12 parece significar que a previdência funcional não pode conceder benefícios distintos dos previstos no RGPS, extrapolando as prestações previdenciárias ali fixadas.

Acresça-se a isso que o art. 167, XI, com a redação acrescentada pela EC 20/98, proíbe a utilização de recursos provenientes das contribuições previdenciárias para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social

.....

Averbe-se que, além da aposentadoria e pensão, nada impede que outros benefícios sejam conferidos por lei municipal. Contudo, tais benefícios, a



*rigor, não devem ser cobertos pelos recursos destinados ao custeio de aposentadorias e pensões, mas por outra fonte de custeio ou pelo regime de caixa."*¹ (g.n)

Ademais, o art. 5º da Lei nº 9.717/98 determina, expressamente, que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos não podem estipular benefícios distintos dos previstos no Regime Geral da Previdência Social de que trata a Lei nº 8213/91, salvo disposição em contrário da CR/88.

Vale também destacar que a Portaria nº 2.346/01, editada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), ao dispor sobre a concessão do Certificado de Regularidade Previdenciária, proíbe que os regimes próprios estipulem benefícios distintos daqueles concedidos pelo Regime Geral de Previdência, ressalvados apenas os parágrafos 1º, 2º, 3º, 5º e 7º do art. 40 da Constituição da República (art. 7º, I).

Registre-se, por fim, que a licença maternidade é benefício previdenciário previsto no art. 201, inciso III da Constituição da República de 1988 e no art. 18, g da Lei 8.213/91.

Por todo o exposto, os regimes próprios de previdência além de não poderem criar benefícios diferentes daqueles existentes no Regime Geral (Lei nº 8213/91) devem ainda observar os critérios de fixação e concessão desses benefícios estabelecidos pela CR/88 (art. 40, parágrafos e incisos), pela Lei nº 9717/98 e pela Portaria do MPAS nº 4992/99; razão pela qual o Projeto de lei nº 108/04 afigura-se-nos inconstitucional.

2) Projeto de lei nº 0117/04

Notadamente, a consulta trata do desenvolvimento urbano local. A Constituição da República de 1988 contemplou o assunto em alguns momentos distintos, mas sobretudo ao dispor, *in verbis*:

"Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes".

Assim, restou claro, em sede constitucional, a competência do Município para agir em prol do desenvolvimento urbano; assegurando a prevalência do interesse público na missão de conciliar o aproveitamento do espaço físico e o processo sócio-econômico.

¹ In *A Reforma da Previdência e suas implicações nos Municípios (Emenda Constitucional nº 20/98)*, Rio de Janeiro: IBAM, 2000, pp.34-36

Diante dessa matéria, desenvolve-se a competência legislativa concorrente, competindo à União editar normas gerais (art. 24, I e § 1º CR/88). A competência estadual para suplementar à legislação federal concorrente (art. 24, §§ 2º e 3º da CR/88) demanda, no caso, demarcação menos abrangente que a permitida pela leitura isolada dos citados preceitos, pois as questões urbanísticas ingressam, sobretudo, no conceito de assunto de interesse local.

Destaca-se, portanto, a competência municipal nesse campo, consoante se nota pelo artigo 30, I e VIII e também pelo já transcrito artigo 182, todos da Lei Maior. Vale lembrar que, em nossa federação, a competência do Estado-membro (art. 25) leva em conta não somente aquela conferida à União, mas também aos Municípios.

O Direito Urbanístico é elaborado, principalmente, pelo governo local, porque envolve de modo mais evidente a organização do espaço físico, tomando como referência o território municipal e relacionando-o, inevitavelmente, com o processo econômico e social da municipalidade. Ao disciplinar o regime jurídico do solo urbano, seu objetivo imediato, o Direito Urbanístico lida com três instituições: parcelamento, uso e ocupação do solo.

Com efeito, as estradas vicinais são vias que ligam as cidades e vilas com a zona rural. Assim a construção e conservação dessas estradas são, em princípio, de competência dos Municípios, por atenderem a um interesse, na maioria dos casos, limitado ao âmbito local. Em geral são vias de pouco trânsito, mas de vital importância para os agricultores que sem elas não possuem meios de explorarem suas terras, haja vista a ausência de meios para escoar sua produção.

Nesse sentido, a preocupação da Câmara, em instituir normas de dimensões para as estradas vicinais, permitindo, por exemplo, o escoamento da produção agrícola, é bastante louvável, desde que essas estradas não cruzem terras de propriedade do Estado ou da União.

Bastaria, então, que os Municípios, no uso de seu poder de polícia urbanístico, o que, aliás, justifica a sua intervenção em propriedades particulares (como disposto nos arts. 2º, 5º, 6º e 7º do Projeto), tomassem as medidas adequadas e necessárias para o alcance do fim pretendido, com base em um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, bem como à luz da função social da propriedade. Importante frisar que é da competência do Município, como entidade da Federação independente e autônoma, promover o regular ordenamento de seu território e gerir o patrimônio público, inclusive, determinando o dimensionamento de estradas vicinais.

No entanto, é de bom alvitre destacar que o Poder Legislativo não pode imiscuir-se em atividades próprias do Executivo. As obras a serem executadas para a adequação do dimensionamento e conservação das estradas vicinais não podem gerar obrigações ao Executivo (arts 5º, 12, 13 e 16 do referido projeto de lei), nem tampouco representar despesas além daquelas já previstas na lei orçamentária

municipal, sob pena de violação aos arts. 2º, 63, I, 165 e 166, todos da CR/88, e à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00). No mínimo, a Câmara deveria indicar a fonte de custeio para a realização dessas obras.

Portanto, para que o Projeto de lei nº 117/04, de relevante interesse público, possa prosperar faz-se necessário a alteração de algumas normas, entre as quais, destacamos as contidas nos arts. 5º, 12, 13, 16 e 18 do referido projeto de lei, adequando-as ao ordenamento vigente.

É o parecer, s.m.j.



Thiago de Oliveira
Assessor Jurídico

Aprovo o parecer.



Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2004.

TO\pri
H:\AREA\CJ\MT\2004\SORCAM02.DOC



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO



PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: EXCELENTÍSSIMA SENHORA SILVETH XAVIER DE OLIVEIRA, DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SORRISO - MT.

REFERENTE: PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI N.º 0117/04, REMETIDO A ESTA CASA DE LEIS, DE AUTORIA DO VEREADOR RUDOLFO WICK - PMDB.

SENHORA PRESIDENTE:

Em análise à solicitação escrita de Vossa Excelência, passo a dar o parecer jurídico ao Projeto de Lei supracitado, que tem como súmula:

“INSTITUI NORMAS DE DIMENSÕES DAS ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE SORRISO E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Projeto de Lei n.º 0117/04 do Legislativo, é de cunho constitucional, porém, para que o mesmo possa prosperar, é necessário a alteração de algumas normas.

Desenvolve-se a competência legislativa **concorrente** diante dessa matéria, competindo à União editar normas gerais (art. 24, I e parágrafo 1.º CR/88). A competência Estadual para suplementar à legislação federal concorrente (art. 24, parágrafos 2º. e 3º. Da CR/88) demanda, no caso, demarcação menos abrangente que a permitida pela leitura isolada dos citados preceitos, pois as questões urbanísticas ingressam, sobretudo, no conceito de assunto local.

Com efeito, as estradas vicinais são vias que ligam as cidades e vilas com a zona rural. Assim a construção e conservação dessas estradas são, em princípio, de competência dos Municípios, por atenderem a um interesse, na maioria dos casos, limitado ao âmbito local. Em geral são vias de pouco trânsito, mas de vital importância para



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

os agricultores que sem elas não possuem meios de explorarem suas terras, haja vista a ausência de meios para escoar sua produção.

Nesse sentido, a preocupação da Câmara, em instituir normas de dimensões para as estradas vicinais, permitindo, por exemplo, o escoamento da produção agrícola, é bastante louvável, desde que essas estradas não cruzem terras de propriedade do Estado e da União.

No entanto, frise-se que o Poder Legislativo não pode imiscuir-se em atividades próprias do Executivo. As obras a serem executadas para a adequação do dimensionamento e conservação das estradas vicinais não podem gerar obrigações ao Executivo (arts. 5, 12, 13 e 16 do referido projeto de lei), nem tampouco representar despesas além daquelas já previstas na lei orçamentária sob pena de violação aos arts 2, 63, I, 165 e 166^a todos da CR/88, e à Lei de Responsabilidade Fiscal. No mínimo, a Câmara deveria indicar a fonte do custeio para a realização dessas obras.

Portanto, para que o presente projeto possa prosperar faz-se necessário a alteração de algumas normas, entre as quais, destaca-se as contidas nos artigos 5, 12, 13, 16 e 18 do referido projeto de lei, adequando-se ao ordenamento vigente.

Presente parecer teve por base o parecer o IBAM (anexo).

S.M.J.

É O PARECER.

Sorriso-MT, 25 de outubro de 2.004



HAMILTON VIRGILIO MEDEIROS
ASSESSOR JURÍDICO



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 0172/2004

DATA: 08/11/2004

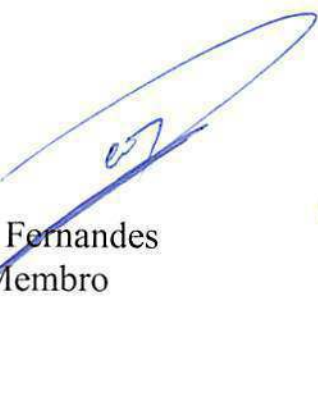
ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 0135/2004 DO LEGISLATIVO

SÚMULA: INSTITUI NORMAS DE DIMENSÕES DAS ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE SORRISO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (SUBSTITUTIVO).

RELATOR: ALEI FERNANDES

RELATÓRIO: Aos oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatro, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para exarar parecer ao **Projeto de Lei 0135/2004**, cuja súmula: Institui normas de dimensões das estradas vicinais do município de Sorriso, e dá outras providências. O referido Projeto vem legislar em complemento a legislação estadual e federal cabendo o mesmo ser de iniciativa do Legislativo, pois não onerando os cofres do Poder Executivo, por isto somos de parecer favorável a sua tramitação em Plenário. Votam com o relator os demais membros desta Comissão.


Rudolfo Wick
Presidente


Alei Fernandes
Membro


Elso Rodrigues
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, VIAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS

PARECER N.º 001/2004

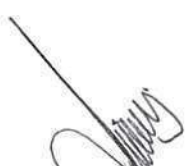
DATA: 08/11/04

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 0135/2004 SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 0117/2004 DO LEGISLATIVO

SÚMULA: INSTITUI NORMAS DE DIMENSÕES DAS ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE SORRISO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: Luiz Carlos Nardi

RELATÓRIO: Aos oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatro, reuniram-se os membros desta Comissão para exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 0135/2004** substitutivo ao Projeto de Lei nº 0117/2004 do Legislativo, que institui normas de dimensões das estradas vicinais do município de Sorriso, e dá outras providências. Após ter recebido da Mesa e ter nomeado relator exaro o seguinte parecer: O Projeto de Lei supracitado depois de readequado, tornou-se legal, uma vez que não traz prejuízos ao município. Somos portanto de parecer favorável a sua aprovação. Sala das Comissões em oito de novembro de 2004.


Luiz Carlos Nardi
Relator


Alei Fernandes
Membro


Wanderley P. da Silva
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE.

PARECER: N.º 003/2004

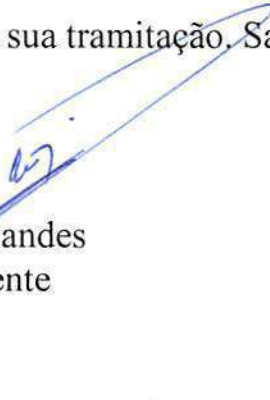
DATA: 08/11/2004

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 0135/2004 DO LEGISLATIVO

SÚMULA: INSTITUI NORMAS DE DIMENSÕES DAS ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE SORRISO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS(SUBSTITUTIVO)

RELATOR: CHAGAS ABRANTES

RELATÓRIO: Aos oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatro, reuniram-se os membros da Comissão de Ecologia e meio Ambiente para exarar parecer sobre o **Projeto de Lei n.º 0135/2002** do Legislativo. O Projeto institui normas de dimensões das estradas vicinais do município. Este relator entende que seria necessário acompanhamento de parecer técnico atestando a necessidade de tais modificações, mesmo assim esse relator entende que o Projeto uma vez aplicado pode trazer benefícios ao meio ambiente, particularmente no que diz respeito a conservação das estradas. Por esta razão opino pela sua tramitação. Sala das Comissões em 08 de novembro de 2004.


Alei Fernandes
Presidente


Luiz C. Nardi
Membro


Chagas Abrantes
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER N.º 071/2004

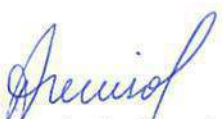
DATA: 08/11/2004

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 0135/2004 DO LEGISLATIVO

SÚMULA: INSTITUI NORMAS DE DIMENSÕES DAS ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE SORRISO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS(SUBSTITUTIVO)

RELATOR: ARI G. LAFIN

RELATÓRIO: A Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, reuniu-se no dia oito do mês de novembro do ano de dois mil e quatro, para exarar parecer referente ao **Projeto de Lei nº 0135/2004**, substitutivo ao Projeto de Lei nº 0117/2004 do Legislativo, cuja súmula: Institui normas de dimensões das estradas vicinais do município de Sorriso, e dá outras providências. Após a análise passo a exarar o seguinte parecer: o Projeto é legal e constitucional, sendo esta Comissão favorável a sua tramitação em Plenário.


Sardi Antônio Trevisol
Presidente


Ari Genézio Lafin
Membro


Rudolfo Wick
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO



EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2004 AO PROJETO DE LEI Nº 0135/2004 SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0117/2004 DO LEGISLATIVO.

DATA: 22 DE NOVEMBRO DE 2004.

ENCAMINHADO AS COMISSÕES:

Justiça e Redação
Assessoria

DATA: 22 NOV. 2004

Súmula: MODIFICA O ART. 1º DO PROJETO DE LEI Nº 0135/2004 SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0117/2004 DO LEGISLATIVO.

ALEI FERNANDES – PSB, LUIZ CARLOS NARDI – PSDB e VEREADORES ABAIXO ASSINADOS, com fulcro no § 5º do Artigo 126, do Regimento Interno, encaminham para deliberação do Soberano Plenário, a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Nº 0135/2004 Substitutivo ao Projeto de Lei nº 0117/2004 do Legislativo:

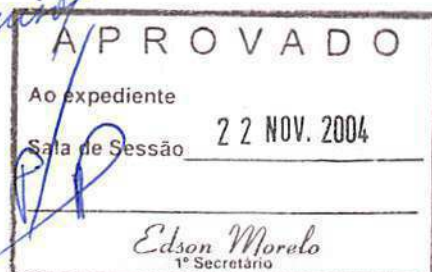
O Art. 1º passa a ter a seguinte Redação:

“Art. 1º As pistas de rolamento das estradas vicinais do município de Sorriso, terão por força da presente Lei no mínimo 10(dez) metros de largura.”

Plenário “Aureliano Pereira da Silva”, em 22 de novembro de 2004.

Alei Fernandes
Vereador PSB

Luiz Carlos Nardi
Vereador PSDB





Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 0189/2004

DATA: 22/11/2004

ASSUNTO: EMENDA MODIFICATIVA N.º 001/2004 AO PROJETO DE LEI N.º 0135/2004 SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 0117/2004 DO LEGISLATIVO.

SÚMULA: INSTITUI NORMAS DE DIMENSÕES DAS ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE SORRISO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS(SUBSTITUTIVO)

RELATOR: ELSON RODRIGUES

RELATÓRIO: Aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatro a Comissão de Justiça e Redação se reúne para exarar parecer ao **Emenda Modificativa n.º 001/2004 ao Projeto de Lei n.º 0135/2004**, onde a mesma modifica o Art. 1º do Projeto Substitutivo n.º 0135/2004, onde em análise a matéria em pauta percebemos que a mesma é legal e constitucional por isso somos de parecer favorável a sua tramitação em Plenário. Votam com o relator os demais membros desta Comissão.


Rudolfo Wick
Presidente


Alei Fernandes
Membro


Elson Rodrigues
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, VIAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS

PARECER N.º 003/2004

DATA: 22/11/2004

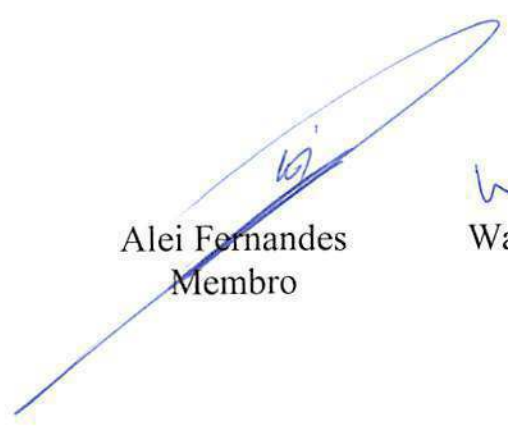
ASSUNTO: EMENDA MODIFICATIVA N.º 001/2004 AO PROJETO DE LEI N.º 0135/2004 SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 0117/2004 DO LEGISLATIVO

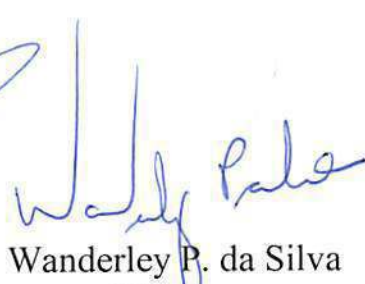
SÚMULA: MODIFICA REDAÇÃO DO ART. 1º DO PROJETO DE LEI N.º 0135/2004 SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 0117/2004.

RELATOR: WANDERLEY P. DA SILVA

RELATÓRIO: Aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatro, após paralisação da Sessão Ordinária, reuniram-se os membros desta Comissão para examinar parecer a **Emenda Modificativa n.º 001/2004** ao Projeto de Lei n.º 0135/2004 substitutivo ao Projeto de Lei n.º 0117/2004 do Legislativo em que modifica seu artigo 1º do referido Projeto. A emenda supracitada é legal e não traz prejuízos aos Cofres Públicos Municipais. Somos, portanto, de parecer favorável a sua aprovação.


Luiz Carlos Nardi
Relator


Alei Fernandes
Membro


Wanderley P. da Silva
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 0190/2004

DATA: 22/11/2004

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 0135/2004 SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 0117/2004 DO LEGISLATIVO.

SÚMULA: INSTITUI NORMAS DE DIMENSÕES DAS ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE SORRISO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (SUBSTITUTIVO).

RELATOR: ELSON RODRIGUES

RELATÓRIO: Aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatro, reuniram-se os membros desta Comissão para examinar parecer em Redação Final ao Projeto de Lei Substitutivo n.º 0135/2004, com Emenda sendo o mesmo legal e constitucional por isto somos de parecer favorável a sua tramitação em Plenário. Votam com este relator os demais desta Comissão.

Rudolfo Wick
Presidente

Alei Fernandes
Membro

Elson Rodrigues
Membro